



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0276/2023-GPGMPC**

**PROCESSO: 00323/2023**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - PREFEITO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, na qual notícia irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Jaru, em razão de contratações supostamente ilegais ocorridas entre maio de 2020 e dezembro de 2021, em desconformidade ao art. 8º, inc. II e IV, da Lei Complementar n. 173/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Anote-se que o representante noticiou que durante o período compreendido entre 20.3.2020 e 31.12.2021, foram realizadas nomeações de cargos em comissão, sobre cujo período a prática desses atos estava vedada pela Lei Complementar n. 173/2020.

Além disso, alegou que esses cargos também teriam sido criados durante esse período de proibição.

Para comprovar essa alegação, colacionou uma extensa relação de Decretos de nomeações e exonerações ocorridas entre maio de 2020 e dezembro de 2021.

Diante disso, pleiteou a concessão de tutela para determinar ao Prefeito a suspensão do pagamento salarial desses servidores e, quanto ao mérito, que seja considerada procedente a Representação com aplicação da penalidade de multa ao gestor municipal.

O feito foi, então, remetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,<sup>1</sup> o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0020/2023-GCFCS, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu do feito como Representação, indeferiu a tutela inibitória e determinou o encaminhamento ao corpo técnico para análise inicial (ID 1353317).

Em análise inaugural, a unidade técnica assentou que das nomeações objeto da Representação, 46 foram de novos cargos em comissão, manifestando-se pela necessidade de chamar o gestor público da municipalidade para apresentar suas alegações sobre essa inconformidade (ID 1439729).

---

<sup>1</sup> A informação atingiu a pontuação 51,8 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, ID 1349558.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na mesma linha do proposto pela unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 0107/2023/GCFCS, o Relator determinou a audiência do Senhor João Gonçalves Júnior (Prefeito) para que apresentasse sua defesa (ID 1447587).

Promovida a medida de chamamento do responsável, em análise à defesa apresentada,<sup>2</sup> o corpo técnico concluiu pela procedência parcial da representação, porque confirmadas as nomeações de cargos até então vagos.

No entanto, pugnou pelo afastamento de responsabilidade do Prefeito, em decorrência das justificativas de que parte dos cargos nomeados foram para tratar de ações de enfrentamento da pandemia (ID 1502057).

Assim instruídos, vieram os autos, por meio do Despacho de ID 1502431, para manifestação regimental desta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal.

Inicialmente, registre-se que a questão posta perpassa por um período envolvido por um contexto de excepcionalidade, diante de pandemia<sup>3</sup> de ordem mundial causada por um implacável vírus (SARS-CoV-2) que ceifou mais de

---

<sup>2</sup> Documento n. 5232/23.

<sup>3</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), dados de óbito extraído do site <https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/> Foi declarado o encerramento da pandemia mediante a Portaria GM/MS Nº 913 (DOU de 22 de abril de 2022). Acessado em 6.12.23.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

700 mil vidas, apenas no Brasil, causando um choque adverso severo no sistema de saúde nacional, além de outros efeitos devastadores ocasionados nas searas econômica, social, cultural e política.

Diante desse cenário, veio a Lei Complementar n. 173/2020 para estabelecer mecanismos balizadores a serem implementados nas finanças públicas, dos quais destaco a trava limitadora relativa às nomeações de cargos públicos, especialmente os comissionados, a fim de que ocorressem à luz da essencialidade do serviço para a máquina pública e não ocasionassem aumento de despesa.

Nessa linha, trata-se de um tempo recente em que não se sabia ao certo qual seria a dimensão dos efeitos gerados pela Covid-19, os quais, certamente, ultrapassaram a barreira da saúde pública e impactaram sobremaneira a própria condução das políticas públicas.

Nesse viés, é necessário lembrar que essa Corte de Contas, instada pelo Ministério Público de Contas, proferiu uma marcante deliberação, de cunho orientativo, a fim de guiar eventuais decisões a serem tomadas pelos gestores públicos, na esfera estadual e municipal.

Trata-se da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, proferida no bojo dos autos do processo n. 1871/20-TCE/RO, na qual várias recomendações foram assentadas, e por guardar total relação com o tema aqui tratado, destaco a orientação relativa às nomeações de cargos em comissão, para que o fossem somente se necessário ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Decisão Monocrática n. 52/2020, item II, “d”: a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Relaciona-se, portanto, a mais um insumo a ser utilizado pelos agentes públicos como referência para nortear as nomeações dessa natureza.

Nessa medida, o art. 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/20 estabeleceu algumas proibições dirigidas à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, das quais destaco o firmado no inciso IV, *in verbis*:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a regra era a vedação de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cuja exceção seria para as reposições de cargos de chefia, direção e de assessoramento, desde que não acarretassem aumento de despesa.

Em análise às justificativas e documentos trazidos pelo gestor municipal, constata-se que ocorreram 46 novas nomeações no período de maio/2020 a dezembro/2021, nos cargos de assessoria, chefia, direção, coordenação, diretoria, gerência e secretaria escolar, os quais, como alegado pelo jurisdicionado, foram necessários para o enfrentamento da pandemia.

Também aduziu em suas razões defensivas que, a despeito de ter realizado tais nomeações, nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 os limites de despesa de ato de pessoal foram atendidos, os quais restaram abaixo do limite legal (54%), de 47,82% (ano de 2020) e de 50,15% (ano de 2021).

Nessa linha, argumentou que as contas desses exercícios foram aprovadas, com o registro de que não houve o descumprimento das vedações de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

despesa de pessoal firmadas na Lei Complementar n. 173/2020 e para demonstrar o alegado colacionou excertos das decisões proferidas nessas prestações de contas.<sup>5</sup>

Ao sopesar os argumentos e documentos apresentados pelo gestor municipal e a vedação de admissão/contratação de pessoal firmada na referida lei, assim como pugnado pela unidade técnica, há que se considerar como procedente a irregularidade, porque restou demonstrado que as ocupações dos cargos não foram realizadas com o aspecto de reposição, mas como novas nomeações.

Todavia, como bem observado pela unidade técnica, a despeito de confirmada a irregularidade, em análise aos elementos colacionados de que a Administração atendeu aos limites de despesas com pessoal, dentro do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, somado ao exame de aprovação firmado nas prestações de contas, entendo que esses elementos contribuem para o afastamento da penalidade de multa ao responsável.

Como último ponto, destaque-se a questão afeta à possível criação de cargos durante o período proibido pela Lei Complementar n. 173/20.

De forma bem sucinta, essa falha não ocorreu porque restou demonstrado que os cargos ocupados nesse período já haviam sido criados pela Lei n. 3.080, de 20.12.2017, logo, muito antes da vedação suscitada.<sup>6</sup>

Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

---

<sup>5</sup> Prestação de Contas – 2020, processo n. 957/2021-TCE/RO, PPL-TC 314/21. Prestação de Contas – 2021, processo n. 965/2022-TCE/RO, PPL-TC 037/22.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2021/308/3080/lei-ordinaria-n-3080-2021-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-jaru-cria-os-cargos-em-comissao-e-as-funcoes-gratificadas-necessarias-procede-a-uma-nova-organizacao-e-da-outras-providencias>. Acessado em 11.12.23.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

I – preliminarmente, conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a parcialmente procedente, ante a confirmação da nomeação de cargos em comissão no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, em afronta ao firmado em seu art. 8º, inc. IV;

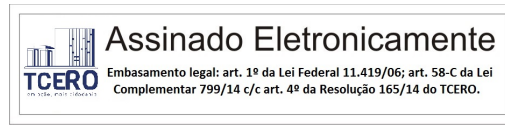
III – deixe de aplicar multa ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, à míngua da demonstração de culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Dezembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**